

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 99, de 2023, do Deputado Marangoni, que *reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa de San Gennaro, realizada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 99, de 2023, Deputado Marangoni, que *reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa de San Gennaro, realizada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.*

O PL nº 99, de 2023, possui dois artigos, dos quais o primeiro institui o reconhecimento de que trata a ementa; e o art. 2º versa sobre a cláusula de vigência, prevendo que a projetada lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o proponente destaca a relevância social das festividades de San Gennaro, cujas origens na comunidade da Mooca, na capital de São Paulo, se deram em 1973.

Na Câmara dos Deputados, o PL foi despachado para apreciação conclusiva pelas Comissões de Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania, não tendo sido apresentadas emendas.

No Senado Federal, a proposição não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem a respeito de diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas, a exemplo da matéria em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria.

O art. 216, *caput*, da Constituição Federal expressa que os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro.

Por sua vez, o *caput* do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade material desta proposição.

O texto também apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange ao mérito, o Projeto de Lei nº 99, de 2023, revela uma finalidade digna de destaque. O reconhecimento da Festa de San Gennaro como manifestação da cultura nacional representa um avanço significativo na afirmação da identidade cultural das comunidades que a promovem e que, ao longo do tempo, têm mantido viva a sua tradição.

A Festa de San Gennaro, realizada no seio da comunidade italiana da capital paulista, transcende a condição de mero evento festivo; é um espaço de confluência cultural onde se entrelaçam tradições italianas e brasileiras, celebrando, assim, a riqueza e a pluralidade que caracterizam a sociedade brasileira.

Ao conferir oficialmente a esta festividade o status de manifestação cultural, a projetada lei, além de cumprir com o dever do Estado de proteger e promover a cultura, conforme preconizado pelo art. 215 da Carta Política, proporciona um estímulo considerável ao turismo e à economia local. A realização de eventos dessa natureza atrai contingentes de visitantes de diversas procedências, seja pelo seu aspecto religioso, seja pelas expressões artísticas, gastronômicas e folclóricas que se desenrolam ao longo da festividade.

Ademais, tal reconhecimento oficial terá impacto positivo sobre a memória coletiva e a educação cultural, contribuindo para que as gerações vindouras compreendam e valorizem suas raízes culturais. Dessa forma, a iniciativa não se limita a reiterar a importância de um evento específico, mas se configura como instrumento de valorização da cultura, da inclusão e da preservação das tradições que compõem a identidade nacional.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 99, de 2023.